



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123292 - SC
(2022/0137540-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CESAR GHISI SILVESTRE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABIO ROSA BATTAGLIN - RS058265
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE, A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão

de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

7. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123292 - SC
(2022/0137540-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CESAR GHISI SILVESTRE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : FABIO ROSA BATTAGLIN - RS058265
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE, A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão

de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

7. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR GHISI SILVESTRE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: não cabimento por violação de dispositivo constitucional; incidência da Súmula 211/STJ; falta de similitude fática e prequestionamento no dissídio jurisprudencial; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: revisão de benefício previdenciário complementar, ajuizada pelo agravante, em face de FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravada a revisar o cálculo da complementação do benefício de aposentadoria do agravante, em virtude da majoração do salário decorrente da integração dos valores das diferenças salariais e reflexos das promoções por antiguidade, reconhecidos em sentença proferida em ação trabalhista, sem limitação do teto previsto no Regulamento do Plano de Benefícios; ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, a contar do início da percepção dos proventos de aposentadoria até a efetiva revisão do benefício.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para reconhecer a aplicabilidade da Súmula 111/STJ, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM O FITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REJEIÇÃO ACERTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA EM RELAÇÃO À AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

MÉRITO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ. AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SUPOSTA DA ELETROSUL. OBRIGAÇÃO A SER EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE DOTADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, POIS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. LAPSO EXTINTIVO INCIDENTE APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E NÃO QUANTO AO FUNDO DE DIREITO.

RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. VERBA DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

REFLEXO NO SALÁRIO, DE CONTRIBUIÇÃO E NO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

DIREITO À REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. LIMITE-TETO. INAPLICABILIDADE. DEDUÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. DECISÃO A QUO DETERMINANDO O DESCONTO REFERENTE AO VALOR DA COTA-PARTE DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA APELANTE NESTE PONTO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR E NÃO DA CITAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão: em juízo de retratação positivo, adequou o julgamento da apelação da agravada ao Tema 1.021/STJ e, por consequência, condicionou a revisão do benefício do agravante à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em liquidação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO ACRÉSCIMO SALARIAL E REFLEXOS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE QUE FORAM RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER A APLICABILIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ, MANTENDO A CONDENAÇÃO À REVISÃO DO BENEFÍCIO, COM A INCLUSÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELO JUÍZO LABORAL, NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS, DEVENDO SER DEDUZIDA SOMENTE A COTA-PARTE DO AUTOR.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA (ARTIGO 1.040/CPC).

PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. ACÓRDÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736/RS (TEMA 936). ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, NO PONTO.

DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.312.736/RS (TEMA 955). POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, CONDICIONANDO A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 1.036 do CPC/15, 6º da LC 108/2001, 1º, 18, 19 e 21 da LC 109/2001, 10 e 53 do Estatuto Social da Fundação ELOS, 59, "c", 70 e 71 do Regulamento de Benefícios da Fundação ELOS e 186 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) seu direito à integração das verbas trabalhistas, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, no salário real de contribuição e no salário real de benefício, está assegurado expressamente no regulamento de benefícios da agravada, devendo ser excluída sua responsabilidade no pagamento da reserva matemática; ii) a patrocinadora Eletrosul Centrais Elétricas S/A deve integrar o polo passivo para responder pelos atos ilícitos cometidos (não efetuou o pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente e das contribuições à agravada nas épocas próprias), devendo ser responsável pelo pagamento das contribuições cota-patronal e da diferença de reserva matemática; iii) nas ações de revisão de benefício de apo sentadoria complementar em que a patrocinadora não integrou o polo passivo da demanda, deve ser assegurado à parte autora o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal e reserva matemática, a ser buscado em demanda própria contra a patrocinadora.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que a patrocinadora deve ocupar o polo passivo da ação para responder pelos atos ilícitos e pagamento das contribuições cota-patronal e diferença de reserva matemática, para formação da prévia fonte de custeio, sendo inaplicável a tese firmada no item I do Recurso Repetitivo nº 1.370.191/RJ (Tema 936).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante o não cabimento por violação de dispositivo constitucional; a incidência da Súmula 211/STJ; a falta de similitude fática e prequestionamento no dissídio jurisprudencial; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da violação de dispositivo constitucional e de ato normativo

Verifica-se que o agravante alegou a violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 10 e 53 do Estatuto Social da Fundação ELOS, e 59, "c", 70 e 71 do Regulamento de Benefícios da Fundação ELOS. Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a súmula, a dispositivo constitucional ou a qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 1.036 do CPC/15, 6º da LC 108/2001, 1º, 18, 19 e 21 da LC 109/2001, e 186 e 927 do CC/02 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que o agravante ao menos deveria ter alegado a

violação do art. 1.022 do CPC/15 se entendesse que o dispositivo legal deveria ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

3. Da divergência jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arcabouços fáticos dos julgados cotejados são divergentes. O acórdão recorrido nada tratou acerca da prática de ato ilícito pela patrocinadora. Por outro lado, os acórdãos paradigmas tratam de situações em que houve a prática de ilícito.

Assim, o recurso especial, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, comprovar a existência de similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Logo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, não se conhece do dissídio jurisprudencial se o tema que se supõe divergente (cometimento de atos ilícitos pela patrocinadora) não foi discutido pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pela ilegitimidade passiva da patrocinadora e pela recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com aporte a ser vertida

pelo participante, o TJ/SC aplicou de forma adequada a seguinte jurisprudência do STJ, firmada em sede de recursos repetitivos:

i) a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (REsp n. 1.370.191/RJ, 2ª Seção, DJe de 1/8/2018);

ii) nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso (REsp n. 1.778.938/SP, 2ª Seção, DJe de 11/12/2020).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.123.292 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137540-5

Número de Origem:

00635111120108240023 635111120108240023

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR GHISI SILVESTRE

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : FABIO ROSA BATTAGLIN - RS058265

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR GHISI SILVESTRE

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : FABIO ROSA BATTAGLIN - RS058265

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022